



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13931.000261/2008-26
Recurso nº 13.931.000261200826 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.052 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REVIGLIO TOMÉ CIA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA CONTÁBIL. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NÃO OBSERVADO.

1. No recurso apresentado, o contribuinte repisa que a fiscalização cometeu falha ao cobrar a contribuição patronal sobre a remuneração de segurado contribuinte individual, quando em verdade, tratava-se de pagamentos efetuados à empresa Felício Possato Duarte & Cia Ltda (Alvorada Contabilidade), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.838.937/0001-64.

2. No ponto, corretas as afirmações da recorrente, tendo em vista que as notas fiscais de prestação de serviços (e seus anexos) juntadas aos autos dizem respeito a pagamento de honorários profissionais cobrados pela empresa referida.

3. *In casu*, porém, não foi verificado qualquer esforço da fiscalização para buscar a verdade material, que é o princípio norteador do processo administrativo fiscal.

4. Dada a plausibilidade dos argumentos do contribuinte e a falta de uma investigação mais acurada por parte da fiscalização, não há que se vislumbrar qualquer possibilidade jurídica de transformar uma operação legal de efetiva prestação de serviços de uma pessoa jurídica à outra, desconsiderando essa relação como se ela fosse entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física, somente para fazer incidir tributo onde não incide.

Recurso Voluntário Provido

Processo nº 13931.000261/2008-26
Acórdão n.º **2803-004.052**

S2-TE03
Fl. 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre a remuneração de segurado contribuinte individual nas competências 01/2003, 02/2003, 04/2003 a 08/2003, 10/2003, 11/2003, 01/2004 a 12/2005, 02/2006 a 12/2007 e a partir da competência 04/2003, a contribuição do contribuinte individual, na qualidade de responsável pela arrecadação e pelo recolhimento.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de janeiro de 2009 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007
Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NNFLD nº 37.085.092-0
1. FATO GERADOR. Os lançamentos contábeis em contas específicas relativas às contribuições previdenciárias constituem prova da ocorrência dos fatos geradores. 2. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. Não comprovada qualquer incorreção no lançamento que pudesse ensejar o deferimento do pedido de produção de provas. Desnecessária a realização de perícia para suprir prova cujo dever incumbe à impugnante apresentá-la. Não conhecida a solicitação de perícia, porquanto em desacordo com os requisitos previstos na legislação.
Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A cobrança está embasada apenas no fato de constar na contabilidade, em conta específica “honorários contábeis”, valores pagos à título de honorários devidos à empresa de contabilidade pessoa jurídica, quando a fiscalização, apesar de nada provar, alegar tratar-se de pessoa física.

- O contribuinte ao juntar Notas Fiscais de prestação de serviços, comprova que existe uma empresa pessoa jurídica que lhe presta serviços, e as pequenas diferenças de valores se deve ao fato de o escritório também cobrar ressarcimento de algumas despesas que não são honorários.

- Assim, além de ser respeitado o princípio da boa-fé, de vez que nenhum dano foi gerado ao fisco, pois a empresa de contabilidade Felício Possato Duarte & Cia Ltda recolheu seus tributos.

- Mais ainda, nenhum documento encontrou a fiscalização que pudesse comprovar a existência de outra empresa que lhe preste serviços contábeis.

- Em respeito ao *in dubio pro réu* e o princípio da boa fé, resta claro a impossibilidade de se manter a presente notificação.

- Apenas para repisar aspecto já salientado acima, que indica que, se o escritório de contabilidade já recolheu seus impostos, cobrar novamente imposto em nome da pessoa física é exacerbar a vontade de cobrar que o fisco já apresenta. Mais um motivo para ser desconstituído o auto de infração.

- Se nenhum dos argumentos, por mais consistentes que sejam, forem suficientes para desconstituir o auto de infração, deve ser aplicada a redução da multa mais benéfica prevista na MP nº 449/2008.

- Pelo exposto, requer-se a este Egrégio Conselho de Contribuintes a reforma da decisão recorrida, conhecendo das razões recursais e consequentemente, seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou, pelo menos, a redução da multa aplicada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

No recurso apresentado, o contribuinte repisa que a fiscalização cometeu falha ao cobrar a contribuição patronal sobre a remuneração de segurado contribuinte individual, quando em verdade, tratava-se de pagamentos efetuados à empresa Felício Possato Duarte & Cia Ltda (Alvorada Contabilidade), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.838.937/0001-64.

No ponto, corretas as afirmações da recorrente, tendo em vista que as notas fiscais de prestação de serviços (e seus anexos) juntadas aos autos dizem respeito a pagamento de honorários profissionais cobrados pela empresa referida.

De acordo com as informações do relatório do acórdão recorrido referindo-se ao Relatório Fiscal de fls. 45/49, o crédito teve por base os lançamentos contábeis na conta contábil 3.01.41.04.1 intitulada “honorários contábeis”.

Segundo do acórdão recorrido, a empresa não esclareceu tratarem-se de serviços prestados por pessoa física ou jurídica, o que levou a fiscalização a considerar como pagamentos efetuados a segurado contribuinte individual.

Ora, com juntada das notas fiscais de prestação de serviços relativamente à empresa Felício Possato Duarte & Cia Ltda (Alvorada Contabilidade), os julgadores *a quo* tinham às suas mãos, a prova cabal de que o relacionamento da empresa recorrente se deu, exclusivamente, com outra pessoa jurídica.

O argumento contido no acórdão recorrido de que as notas fiscais (relativas à Serv. Diversos) não dizerem expressamente tratar de lançamentos contábeis e por serem de valores divergentes, como também não havendo a identificação no campo cliente, de quem efetuou o pagamento referente a elas, por si só, não quer dizer que os serviços não foram exatamente os contratados pela recorrente.

Com efeito, observar-se que todas as notas fiscais juntadas aos autos estavam acompanhadas de relatório informado tratar-se de honorários e outras verbas. As outras verbas, segundo a recorrente, diziam respeito a reembolsos.

Ora, em serviços como o de contabilidade é totalmente previsível que a empresa contratada, ou seja, o escritório de contabilidade efetue alguns pagamentos em nome da contratante, e depois, peça o ressarcimento dos respectivos valores.

In casu, porém, não foi verificado qualquer esforço da fiscalização para buscar a verdade material, que é o princípio norteador do processo administrativo fiscal.

Processo nº 13931.000261/2008-26
Acórdão n.º **2803-004.052**

S2-TE03
Fl. 7

Dada a plausibilidade dos argumentos do contribuinte e a falta de uma investigação mais acurada por parte da fiscalização, não há que se vislumbrar qualquer possibilidade jurídica de transformar uma operação legal de efetiva prestação de serviços de uma pessoa jurídica à outra, desconsiderando essa relação como se ela fosse entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física, somente para fazer incidir tributo onde não incide.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.